



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 209471

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009201-59.2017.8.14.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: ROSILENE MARTINS BEZERRA

ADVOGADO: ANDRÉ BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Exceção de pré-executividade. suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, liquidez do título executivo, pressupostos processuais, condições da ação executiva e pagamento.
2. No caso, havendo discussão acerca de matérias que demandam dilação probatória, como excesso de execução, descabe falar em processamento regular da exceção de pré-executividade.
3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009201-59.2017.8.14.0000
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: ROSILENE MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: ANDRÉ BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Rosilene Martins Bezerra, nos autos de execução fiscal contra si movida por Município de Belém, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª vara de execução fiscal da comarca da capital que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por impropriedade da via eletiva.

Aduz o excesso de execução ante a aplicação de multa no percentual de 32% (trinta e dois por cento) do débito relativo ao IPTU (Imposto predial e territorial urbano) dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Alega a utilização da multa como confisco, o que é vedado pelo artigo 150, IV da CF.

Sustenta que apesar da multa de 32% (trinta e dois por cento) ser prevista na lei 7.863/97, ela é injusta e tem efeito de confisco.

Diz que a somatória da multa com os juros e a correção monetária comprometem o mínimo vital do cidadão contribuinte.

Aduz que o cálculo da correção monetária não está correto, eis que o exequente aponta o fundamento legal da atualização monetária (parágrafo 2º do artigo 3º da lei municipal n. 8.033/00), mas não indica o termo inicial para o cálculo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o agravado em contrarrazões (fls. 32/36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da interlocutória ser posterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Conforme os autos, pretende o agravante ter acolhida a objeção de pré-objetividade, pautando suas razões no excesso de execução, ante a aplicação de multa no percentual de 32% (trinta e dois por cento) do débito relativo ao IPTU (Imposto predial e territorial urbano) dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e na incorreção da aplicação da correção monetária.

Inobstante o ajuizamento da objeção de pré-executividade ser independente do ajuizamento de embargos à execução e da segurança prévia do juízo e ser utilizada para que se reconheça as nulidades que atingem o processo, não se coaduna com o caso em questão, porquanto o citado instituto é meio processual incidental capaz de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, que não demandem produção de provas.

Nesse diapasão, o uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Por conseguinte, dispõe a súmula do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

Assim, quando se pretende desconstituir o título, como no caso em tela, negando sua força executiva, a matéria é própria dos embargos de devedor e somente através deles deverá ser apresentada.

A análise de argumentos que versem sobre pretensão excessiva de valores, não são suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, necessitando de dilação probatória, além do contraditório.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. (...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido. (REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289) (grifei)

Ementa: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tratando-se de matéria que não oferece imediata percepção, insuscetível de ser discutida na via da exceção de pré-executividade, correta a decisão que rejeitou a objeção. A exceção de pré-executividade apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno desprovido.” (Agravo nº 70037838513, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 12/08/2010) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ademais, como é cediço, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só podem ser elididas por via idônea.

Os requisitos formais da CDA previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, são suficientes para que o executado faça os cálculos aritméticos necessários para chegar ao valor devido e, caso verifique excesso, poderá discuti-lo por meio adequado.

Desta feita, a matéria deve ser discutida através dos embargos, consoante artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

No caso dos autos, o exame das alegações expendidas pelo agravante a partir das alegações feitas conforme acima mencionado, carecem de dilação probatória, situação que inviabiliza a utilização da objeção de pré-executividade.

Desse modo, percebe-se que a exceção de pré-executividade não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução fiscal, relativamente aos pontos antes mencionados.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora